



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 452-80.
2011.6.05.0000 – CLASSE 32 – SALVADOR – BAHIA**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual

Advogados: Luis Vinícius de Aragão Costa e outras

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESPROVIMENTO.

1. Ao responder à Cta nº 14.385/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 2.8.1994, este Tribunal afirmou ser possível a celebração de contrato de empréstimo de bens imóveis com entidades sindicais, “desde que ocorra o pagamento do correspondente preço”, o que não se verifica no caso. O TRE, analisando os documentos dos autos, entendeu não demonstrada a onerosidade do “contrato de aluguel”, pois não haveria comprovação quanto aos pagamentos dos débitos relativos ao exercício financeiro de 2010, renegociados conforme acordo judicial. Consoante as premissas que embasam o acórdão, não é possível novo enquadramento jurídico dos fatos para chegar à conclusão diversa da firmada pelo Regional.

2. Nos termos da Res.-TSE nº 22.585/2007, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995. Segundo consignado no acórdão, o agravante recebeu contribuições de filiados que ostentavam a condição de autoridades, fonte vedada pelo inciso II do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos.

3. Ausência de prequestionamento quanto a supostas violações à lei e à Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 282/STF.

4. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de

partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desaprovação das contas, pois as graves irregularidades verificadas, que representam 82% do total recebido do Fundo Partidário, comprometeram a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. É inviável novo enquadramento jurídico dos fatos para aprovar as contas com ressalvas.

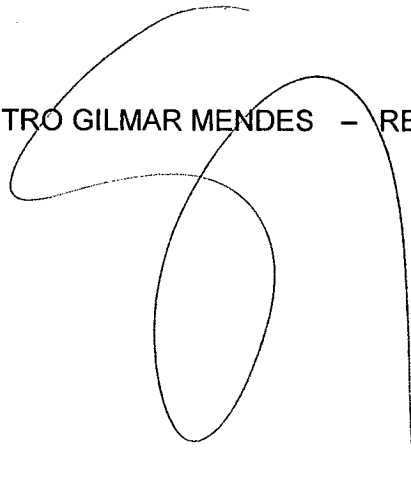
5. Ante as graves irregularidades verificadas na prestação de contas, é proporcional e razoável a aplicação da pena de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao diretório estadual pelo período de três meses.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se da prestação de contas apresentada pelo Diretório do Partido dos Trabalhadores (PT) do Estado da Bahia referente ao exercício financeiro de 2011.

O TRE/BA desaprovou as contas e fixou sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de três meses e recolhimento do valor de R\$77.482,60 (setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), por meio de acórdão assim ementado (fl. 2.296):

Prestação de contas do exercício financeiro de 2011. Partido Político. Irregularidades graves. Recursos de origem não identificada e de fontes vedadas. Não cumprimento de ordem judicial de suspensão de quotas do Fundo Partidário. Ordem de devolução. Suspensão de novas quotas. Desaprovação.

Desaprovam-se as contas de partido político quando, ainda que tenha sido concedida oportunidade, não foram sanadas as irregularidades indicadas, persistindo vícios que comprometem a confiabilidade e regularidade dos numerários prestados.

Contra essa decisão o partido interpôs recurso especial com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral (fls. 2.299-2.324).

Alegou, em síntese:

a) violação ao art. 44, inciso I, da Lei nº 9.096/1995, ao art. 206, § 3º, inciso I, c.c. o art. 202, inciso VI, do CPC e à Res.-TSE nº 14.385/1994, destacando que não recebeu indiretamente valores de fonte vedada relativos a aluguel de imóvel de entidade sindical e que a questão já teria sido enfrentada (e afastada a falha) pelo próprio Regional na ocasião da análise das prestações de contas atinentes a exercícios anteriores. Suscitou, ao final, a aplicação do entendimento firmado pelo TSE na Cta nº 14.385/DF, afirmando existir contrato de aluguel entre as partes, ainda que inadimplido;



b) inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.585/2007 e afronta ao art. 5º, inciso II, da CF/1988, pois, ao contrário do que assentado pelo Regional, os servidores que realizaram doações ao partido não se enquadrariam no conceito de autoridade e considerá-los fonte vedada afrontaria o princípio referente à liberdade de como melhor dispor de seus bens. Acrescentou que a medida restringe a autonomia partidária prevista no art. 17, § 1º, da Carta da República;

c) divergência jurisprudencial com o AgR-AI nº 10207-43, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas, por entender tratar-se da doação recebida de fonte vedada em pequeno valor;

d) desrespeito ao art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, asseverando a desproporcionalidade da sanção de suspensão do Fundo Partidário fixada em três meses. Postula a redução para apenas um mês.

O presidente do TRE/BA inadmitiu o recurso por concluir que inexistiu violação à lei, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial, além do que, a pretensão do recorrente demandaria reexame de fatos e provas, vedado na instância especial (fls. 2.332-2.335).

Seguiu-se a interposição de agravo nos próprios autos, em que o PT reiterou as razões do especial no intuito de demonstrar que ocorreu desobediência à lei e dissídio jurisprudencial, argumentando não buscar a reapreciação da prova, mas, sim, nova valoração (fls. 2.339-2.359).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 2.365-2.367).

Pela decisão de fls. 2.369-2.376, dei provimento ao agravo para análise das questões no recurso especial e a ele neguei seguimento.

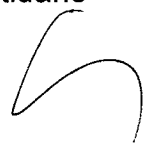
O PT interpõe agravo regimental (fls. 2.378-2.398), em que alega, em resumo:

a) o afastamento da irregularidade referente à "suposta" doação de bens estimáveis em dinheiro por fonte vedada não dependeria da onerosidade do fato. No entanto, segundo sustenta, o entendimento do acórdão quanto ao tema afasta a incidência do inciso I do art. 44 da

Lei nº 9.096/1995, do art. 206, § 3º, inciso I, c.c. o art. 202, inciso VI, e do art. 422 do Código Civil. Argumenta ser aplicável ao caso o decidido na Consulta nº 14.385/DF por estarem presentes as premissas que embasaram a decisão desse julgado: 1) reconhecimento do débito; 2) acordo extrajudicial para seu pagamento; 3) inclusão dos débitos em restos a pagar, não sendo, portanto, doação de bens imóveis. Defende a validade do negócio jurídico acostado aos autos, o que documentaria a ausência de desfalque patrimonial, por ter cessado a interrupção da prescrição e a preservação do crédito, e ausência de má-fé ou mesmo de simulação de ato jurídico. Sustenta que a validade desse acordo extrajudicial já fora analisada pelo TRE/BA nos autos das prestações de contas dos exercícios de 2006 e 2008, tendo sido afastada a irregularidade, e que entendimento diverso ofenderia o princípio da segurança jurídica;

b) em relação às doações realizadas por filiados ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*, a matéria estaria prequestionada, ao contrário do que assentado na decisão agravada. Aponta que a matéria foi ventilada em manifestação final constante dos autos e que seria, então, hipótese de se determinar o retorno dos autos ao Regional para apreciar a constitucionalidade dos arts. 5º, incisos II e LV, 17 e 37 da CF/1988. No mais, reitera os argumentos do especial de que os cargos ocupados pelos filiados doadores são apenas de execução de decisões e que, dessa forma, proibir a realização de doação por eles ofende o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, pela liberdade de melhor dispor dos seus bens. No sentido de sua tese cita julgado do TRE/SC. Assinala que restringir essa doação também atenta contra o princípio da autonomia dos partidos políticos previsto na Constituição Federal;

c) em relação à proporcionalidade no julgamento das contas, argumenta que, ainda que se considerem todas as despesas glosadas, a irregularidade representa apenas 7% do total arrecadado pela agremiação no referido exercício, o que enseja a aprovação das contas com ressalvas, afastando a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário, ainda que se mantenha eventual ressarcimento de valor ao Erário. Aponta que a decisão agravada não se manifestou sobre o ponto e registra "que o Fundo Partidário



esteve suspenso por bons meses do exercício financeiro de 2010 e, logo, apesar do impacto de 82% sobre esta fonte, este valor é ínfimo frente ao montante movimentado pela agremiação" (fl. 2.390). Reitera, no ponto, a divergência jurisprudencial com o AgR-AI nº 10207-43, julgado pelo TSE.

Pleiteia a reconsideração da decisão recorrida ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal para que o recurso especial seja provido para afastar as irregularidades e aprovar as contas com ressalvas e, subsidiariamente, reduzir a sanção a ele fixada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada.


A matéria relativa ao acordo extrajudicial formalizado com a entidade sindical foi assim por mim analisada:

Em relação ao recebimento de valores oriundos de entidade sindical, o TRE assentou (fls. 2.289-2.291):

II. Recebeu e utilizou recursos oriundos de fontes vedadas, a saber, Sindicato dos Químicos e Petroleiros (SINDIPETRO), no montante de R\$ 22.560,00 (vinte e dois mil quinhentos e sessenta reais) [...].

[...] Malgrado o partido infirme tal conclusão alegando a existência de avença contratual de aluguel de imóvel pertencente à SINDIPETRO – cujas prestações vencidas nos anos de 2006 a 2010 não foram adimplidas -, o relatório técnico atesta a não comprovação dos pagamentos dos débitos alusivos ao ano de 2010, renegociados no suscitado acordo extrajudicial, no valor de R\$ 22.650,00 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais).

Não alcançando demonstrar a onerosidade da relação porquanto esta se deu, majoritariamente, sem a contraprestação do promovente, vislumbra-se ofendido o art. 31, IV, da Lei nº 9.096/95, cujo teor veda que as agremiações políticas recebam, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio estimável em dinheiro advindo de entidades de classe ou sindical. (Grifos nossos)



No caso, o Regional, analisando os documentos dos autos, consignou não demonstrada a onerosidade do “contrato de aluguel”, pois não haveria comprovação quanto aos pagamentos dos débitos relativos ao exercício financeiro de 2010, renegociados conforme acordo judicial.

A propósito, a conclusão do Regional segue a linha do entendimento firmado na Cta nº 14.385/DF, rel. Min. Carlos Velloso, julgada em 2.8.1994, no sentido de ser possível a celebração de contrato de empréstimo de bens imóveis com entidades sindicais, “desde que ocorra o pagamento do correspondente preço” o que não se verifica nestes autos.

Logo, segundo as premissas contidas no acórdão, não é possível novo enquadramento jurídico dos fatos para se chegar a conclusão diversa da lançada pelo Regional.

Segundo depreende-se do acórdão, o Regional concluiu que o prestador de contas recebeu recursos oriundos do Sindicato dos Químicos e Petroleiros (Sindipetro), que constitui fonte de arrecadação vedada, nos termos do art. 31, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995, *verbis*:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]


IV - entidade de classe ou sindical.

Em sua defesa, a agremiação partidária sustenta não se tratar de doação, pois haveria contrato de aluguel referente a imóvel pertencente à referida entidade sindical.

Ao responder à Consulta nº 14.385/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 2.8.1994, este Tribunal assentou que, desde que verificada a onerosidade do ajuste, é possível a celebração de contratos com entidades sindicais sem que constitua recebimento de recurso de origem vedada, *in verbis*:

ELEITORAL - DOAÇÃO PARA EFEITOS ELEITORAIS:
CARACTERIZAÇÃO - PARTIDOS OU CANDIDATOS:
CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS.

I - **É permitida aos partidos ou candidatos a celebração de contratos de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de empréstimo de bens moveis ou imóveis, com concessionários ou permissionários de serviço público, entidade de classe ou sindical ou pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do**



exterior, desde que ocorra o pagamento do correspondente preço.

II - Consulta não conhecida quanto à caracterização de doação com efeitos eleitorais.

(Cta nº 14.385/DF, rel. Min. Carlos Velloso, julgada em 2.8.1994 – grifos nossos)

No caso dos autos, todavia, extrai-se do acórdão que não foram comprovados os “pagamentos dos débitos alusivos ao ano de 2010, renegociados”, motivo pelo qual não teria sido demonstrada a “onerosidade da relação, porquanto esta se deu, majoritariamente, sem a contraprestação ao promovente” (fl. 2.291).

Assim, conforme afirmei na decisão agravada, diante do que assentado no acórdão, não é possível novo enquadramento jurídico dos fatos para chegar à conclusão diversa da do Regional.


Anoto que o acórdão atacado não analisou a questão sob o prisma da alegada contrariedade ao art. 44, inciso I, da Lei nº 9.096/1995, ao art. 206, § 3º, inciso I, c.c. o art. 202, inciso VI, do CPC, nem mesmo em relação à suposta ofensa ao princípio da segurança jurídica. Não tendo a matéria sido debatida na Corte de origem, falta o necessário prequestionamento. Incide na espécie a Súmula nº 282/STF.

Por outro lado, quanto às contribuições recebidas por filiados, assentei (fls. 2.372-2.373):

Em relação às doações recebidas pelo partido, extraio do acórdão (fls. 2.289-2.291):

VIII. Recebeu contribuições de doadores que ostentam a condição de autoridades no montante de R\$ 46.032,30 (quarenta e seis mil e trinta e dois reais e trinta centavos), em violação ao disposto na Resolução TSE 22.585/07, na Lei nº 9.096/95, no art. 31, II, c/c art. 5º, II, da Resolução TSE nº 21.841/04 [...].

Frise-se que o mesmo dispositivo legal [art. 31, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995] também restou violado pela conduta descrita no item VIII supra, uma vez verificada a percepção de doações, no valor de R\$ 46.032,30 (quarenta e seis mil e trinta e dois reais e trinta centavos), efetuadas por contribuintes que ostentavam a condição de autoridades (conf. art. 38, II da Lei 9.096/95), consoante dados exhaustivamente elencados na tabela II – RELAÇÃO DE



DOADORES QUE OSTENTAM A CONDIÇÃO DE
AUTORIDADE (fls. 2159/2177). (Grifos nossos)

Sobre o tema, a Lei nº 9.096/1995 prevê:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, **contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro**, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, **procedente de:**

[...]

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38¹;

[...] (Grifo nosso)

Em 6.9.2007, o TSE julgou a Cta nº 1.428/DF (Res.-TSE nº 22.585/2007), cuja pergunta foi formulada nos seguintes termos:

É permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios?

Por maioria, nos termos do voto do redator designado, Ministro Cezar Peluso, a consulta foi assim respondida: “**não pode haver doação por detentor de cargo de chefia e direção**” (grifos nossos). O julgado está assim resumido:

Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.

Todavia, constato que o acórdão atacado não analisou a questão sob o prisma da alegada inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.585/2007 e da violação ao art. 5º, inciso II, da CF/1988. Não tendo a matéria sido debatida na Corte de origem, falta o necessário prequestionamento. Incide na espécie a Súmula nº 282/STF.

Consta do acórdão que o agravante recebeu contribuições de filiados que ostentavam a condição de autoridades, fonte vedada pelo inciso II do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos, mas não há nenhuma referência a que, eventualmente, os cargos ocupados pelos doadores fossem de assessoramento. Logo, inexistem elementos que permitam concluir no sentido do que alegado pelo agravante.

¹ Dispõe sobre o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).



Conforme assentei na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “não pode haver doação por detentor de cargo de chefia e direção” (Cta nº 1.428/DF, redator para o acórdão Min. Cezar Peluso, julgada em 6.9.2007, grifo nosso).

A propósito, ao julgar o REspe nº 49-30/SC, este Tribunal reafirmou o entendimento de que, “para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta” (rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 11.11.2014).

Assim, a decisão do Regional está de acordo com a jurisprudência do TSE.

Assentei ainda que as supostas violações à Constituição Federal não foram prequestionadas. O agravante, por sua vez, argumenta no regimental que “a matéria foi ventilada na manifestação final, às fls. retro”, trazendo na sequência uma transcrição (fl. 2.385). Em seguida, aduz: “seria hipótese, então, de retornar os autos para a Corte Eleitoral da Bahia apreciar a constitucionalidade diante dos artigos 5º, II, LV; 17, caput com incisos e parágrafo primeiro; 37, caput todos da CF/88” (fl. 2.386).

Todavia, consoante se verifica do que transcrito do acórdão, não há manifestação do Regional em relação à eventual ofensa aos preceitos constitucionais citados pelo agravante. A suposta “manifestação final” citada no agravo, onde teria ocorrido o debate sobre o tema, não existe no julgado Regional.

Por outro lado, não constou dentre as razões do recurso especial pedido de retorno dos autos ao Regional para se manifestar quanto à constitucionalidade da matéria. Anoto que o ora agravante não opôs embargos de declaração ao acórdão apontando omissão, muito menos sustentou no apelo especial eventual vício na decisão colegiada. Assim, configura-se indevida inovação recursal, ante a preclusão consumativa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA



AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspe nº 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

[...]

3. A inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 390-12/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4.4.2013 – grifo nosso)

A aplicação do princípio da proporcionalidade foi assim analisada na decisão agravada (fls. 2.373-2.376):

Com base na compreensão da reserva legal proporcional, entendo que nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

Na espécie, porém, observo ausentes os requisitos que justificariam a aplicação desse princípio.

Primeiro, porque o Tribunal Regional Eleitoral, ao examinar o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência de graves irregularidades a ensejar a desaprovação das contas do candidato. Nesse sentido, extraído do acórdão regional (fls. 2.292-2.293):

[...] os vícios constatados sub examine, malgrado exemplificadamente detalhados nessa decisão, possuem, seja pela gravidade, seja pela reincidência, a magnitude necessária para desaprovar as contas (nos termos do art. 27, III da Res. TSE nº 21.841/04). Isso porque **a aplicação do princípio da proporcionalidade somente deve ser feita de acordo com os valores envolvidos, tendo em conta a quantia recebida do Fundo Partidário pela agremiação no exercício financeiro em análise**, e com a gravidade das falhas constatadas na prestação de contas.

Outrossim, na espécie, além da nítida violação de diversos dispositivos eleitorais, **impende considerar que o quantum irregularmente movimentado (próprio ou não) perfaz 7% (sete por cento) de todo o recurso recebido e 82% (oitenta e dois por cento) da quota do Fundo Partidário recebida no ano sub examine**, de tal sorte que entendo imperiosa a aplicação das penalidades legais.

Sob esse prisma, em atenção aos artigos 6, 28, II e 34 da Res. TSE nº 21.841/04, determino o recolhimento de R\$ 77.482,60 (setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta reais) [sic], correspondentes aos itens I (fonte não identificada), II e VIII (fontes vedadas) acima transcritos, à conta do Fundo Partidário, no prazo de 60 (sessenta) dias depois de certificado o trânsito em julgado do respectivo Acórdão.

Não obstante, considerando o desfecho desfavorável do julgamento das contas, divergindo do parecer ministerial apenas nesse particular, por entender que o sobrestamento por 10 meses dos repasses do Fundo é sanção por demais gravosa, mesmo porque já foi imposta condenação de recolhimento no parágrafo anterior, determino, com fulcro no princípio da proporcionalidade anteriormente esposado, a suspensão de 3 (três) novas quotas do Fundo Partidário, conforme orientação do art. 37, § 3º da Lei nº 9.906/95. (Grifos nossos)

Segundo, porque, conforme expressamente consignado, o valor das graves irregularidades apontadas representa 82% do total recebido do Fundo Partidário, o que compromete a análise das contas.

Logo, para promover o novo enquadramento jurídico dos fatos e aprovar as contas com ressalvas, como postula o recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula nº 279/STF. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O fato de o Presidente do Tribunal *a quo*, por ocasião da análise de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência. Precedentes.


2. A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral no que concerne à insanabilidade das falhas encontradas nas contas do agravante exigiria, como consigna a decisão agravada, nova incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inviável, segundo as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

3. Fica prejudicada a análise do dissenso jurisprudencial quando se cuida da mesma tese rejeitada por se tratar de reexame de prova. Precedente do STJ.

4. Nega-se provimento ao agravo interno.

(AgR-AI nº 2647-13/SP, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 16.8.2012)

Prestação de contas. Partido político.



1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o recebimento de recursos de origem não identificada enseja a desaprovação das contas do partido, não cabendo, pois, a sua aprovação com ressalvas.

2. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem e analisar os documentos juntados, a fim de concluir que as falhas detectadas na prestação de contas teriam sido devidamente justificadas, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 28360-69/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 7.12.2011)

A respeito da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, verifico que o Regional utilizou-se dos juízos de razoabilidade e de proporcionalidade para determiná-la pelo período de três meses e não de um ano, consoante estabelece o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.

O entendimento do TRE segue a jurisprudência deste Tribunal Superior. Cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei 9.096/95 – doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável *ad nutum* – comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 – consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada – admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 48-79/SC, rel. Min. Castro Meira, julgado em 29.8.2013)

Prestação de contas de campanha. Doação irregular. Penalidade. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a desaprovação de contas anuais de diretório municipal, em razão de recebimento de recursos de origem vedada consistentes em doação de

ocupante de cargo comissionado, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, fixando, contudo, a pena de suspensão de novas quotas do fundo partidário em seis meses.

2. Embora o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 faça expressa menção, na hipótese específica de recebimento de recursos de autoridade, à suspensão das quotas do fundo partidário por um ano, afigura-se razoável aplicar o disposto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, adotando-se o critério da proporcionalidade para a fixação da respectiva penalidade.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 45-27/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 2.10.2012 – grifos nossos)

Nesse contexto, ante as graves irregularidades apontadas na prestação de contas do recorrente (fl. 2.289) e o valor expressivo que representam (82% do total de Fundo Partidário recebido), não merece reparo a sanção aplicada pelo Regional, que, utilizando-se dos juízos de razoabilidade e de proporcionalidade previstos no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, determinou a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de três meses.

Portanto, a sanção fixada não se mostra desproporcional ou desarrazoada.

Ao contrário do que se alega no regimental, a proporcionalidade no julgamento das contas foi analisada na decisão agravada. Com base nas premissas que embasaram o acórdão, assentei não ser possível a aprovação das contas com ressalvas em razão das graves irregularidades verificadas e pelo fato de elas representarem 82% do total recebido a título de Fundo Partidário (fls. 2.373-2.374).


As falhas apontadas pelo Regional não são apenas aquelas anteriormente analisadas. Segundo verifiquei no acórdão, as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas são as seguintes (fls. 2.289-2.290):

Em síntese, constata-se que a agremiação:

I – Utilizou R\$ 8.890,30 (oito mil, oitocentos e noventa reais e trinta centavos) em recursos de origem não esclarecida, em violação ao comando do art. 6º, da Resolução TSE 21.841/04 (itens 7.h e 7.i);

II. Recebeu e utilizou recursos oriundos de fontes vedadas, a saber Sindicato dos Químicos e Petroleiros (SINDPETRO), no montante de R\$ 22.560,00 (vinte e dois mil quinhentos e sessenta reais) item 7.o);

III. Contabilizou R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em gastos eleitorais nesta prestação de contas, efetuando o pagamento por intermédio da conta bancária ordinária, em ofensa ao art. 9º, parágrafo 3º da Resolução TSE nº 23.217/2010 (item 7.k);



IV. Efetuou pagamentos com o saque de recursos da conta bancária no importe de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) (item 7.l);

V. Apresentou demonstrativo de obrigações a pagar sem discriminação completa dos dados, incluindo R\$ 26.962,48 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) em dívidas sem a indicação dos credores (item 7.m);

VI. Não adunou aos autos os extratos bancários da conta investimento mantida no Banco do Brasil (item 7.d);

VIII. Descumpriu a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário aplicada por este Regional em 03/11/2010 (item 7.p);

VIII. Recebeu contribuições de doadores que ostentam a condição de autoridades no montante de R\$ 46.032,30 (quarenta e seis mil e trinta e dois reais e trinta centavos) em violação ao disposto na Resolução TSE 22.585/07, na Lei nº 9.096/95, no art. 31, II, c/c, o art. 5º, II, da Resolução TSE 21.841/04 (item 7.q).

Quanto à análise da representatividade das irregularidades em relação ao contexto das contas, extraio ainda do acórdão (fls. 2.292-2.293): “impende considerar que o quantum irregularmente movimentado (próprio ou não) perfaz 7% (sete por cento) de todo o recurso recebido e 82% (oitenta e dois por cento) da quota do Fundo Partidário recebida no ano sub examine”.

Desse modo, o Regional, considerando conjuntamente o valor das irregularidades relativas a recursos próprios e aqueles oriundos do Fundo Partidário, registrou que, não obstante se referirem a 7% de todo o valor recebido, as irregularidades **representam 82% do total dos valores oriundos do Fundo Partidário recebido pelo partido.**

Assim, não é possível reformar a conclusão regional, pela desaprovação das contas.

No mais, nos termos do que assentei na decisão agravada, entendo proporcional e razoável a suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, em razão das irregularidades apontadas pelo TRE/BA.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo.



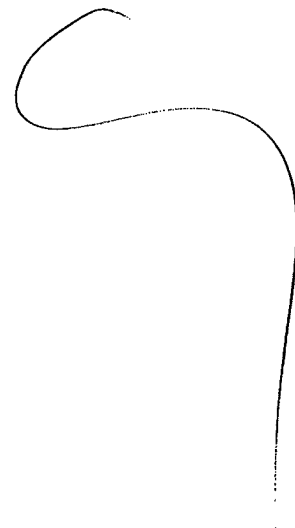
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 452-80.2011.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogados: Luis Vinícius de Aragão Costa e outras).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 23.2.2016.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long, vertical stroke extending downwards.